

Os Princípios da Lei 9.099/95

Luciana de Oliveira Leal

Juíza de Direito do TJ/RJ. Mestre em Justiça e Cidadania pela Universidade Gama Filho

A Lei 9.099/95 estabeleceu o rito adotado nos processos em curso perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais, implantados, representaram grande avanço no acesso à Justiça. Por meio desta Justiça especializada em causas de menor complexidade, vasta gama de conflitos que não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário - em razão da dificuldade de acesso e da desfavorável relação custo-benefício da demanda - passou a ser apresentada às autoridades públicas competentes para o seu julgamento.

Trata-se de rito voltado a atender uma série de princípios que norteiam o processo perante os Juizados Especiais Cíveis, estabelecidos pelo art. 2º da Lei 9.099/95. Para sua plena compreensão se faz necessário, inicialmente, demonstrar o que se entende por princípio. Os princípios desempenham três funções no ordenamento jurídico:

- *são fonte do Direito, quando da insuficiência da regulação manifesta na lei;*
- *são meio interpretativo do Direito, vez que orientam o aplicador acerca dos valores a prevalecerem na aplicação das normas;*
- *e são fundamento da ordem jurídica, na medida em que enunciam os valores por ela adotados.*

Princípios são verdadeiras normas, porém de baixa densidade, dado o grau de abstração de que se revestem. Deles o legislador extrai as regras que vão regular as atividades em sociedade

e o operador extrai a orientação para interpretá-las, de modo a atender aos valores que a ordem jurídica se propõe a tutelar.¹

Há princípios gerais que se estendem sobre todos os ramos do direito. E há princípios que informam ramos específicos ou mesmo determinados institutos componentes de um ramo. São princípios gerais, por exemplo, o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. Como exemplos de princípios do direito processual destacam-se os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Os princípios previstos no art. 2º, da Lei 9.099/95, de direito processual, se aplicam ora a este como um todo, ora a um de seus sub-ramos (direito processual civil, penal, trabalhista) ora a procedimentos estabelecidos pelos diplomas legais relativos a cada uma dessas áreas do Direito.

Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade orientam, portanto, a atividade estatal de prestação jurisdicional, seja na aplicação das normas, seja na atividade administrativa desenvolvida como meio de viabilização da tutela a ser prestada. Importante se faz, assim, conhecer o significado teórico e prático de tais princípios, para uma adequada prestação jurisdicional.

PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Trata-se de princípio que, de um lado, representa a adoção de procedimento em que se privilegia a palavra falada, de modo a possibilitar a interação entre as partes, testemunhas, peritos e juiz. De outro lado, abrange em si um complexo de princípios com conseqüências próprias, que são adotados pela lei processual em maior ou menor grau.² Assim ensina José Frederico Marques:

¹ “Dantes, na esfera juscivilista, os princípios serviam à lei; dela eram tributários, possuindo no sistema o seu mais baixo grau de hierarquização positiva como fonte secundária de normatividade. Doravante, colocados na esfera jusconstitucional, as posições se invertem: os princípios em grau de posituação, encabeçam o sistema, guiam e fundamentam todas as demais normas que a ordem jurídica institui e, finalmente, tendem a exercitar aquela função axiológica vazada em novos conceitos de sua relevância”. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição, Malheiros, 2000, São Paulo, p. 263.

² “O Código de Processo Civil unitário de 1939 proclamou solenemente, na Exposição de Motivos, a adoção do procedimento oral. Mas é forçoso reconhecer que hoje é raro o proce-

*“Em relação à oralidade, é corrente, ainda que sob denominação genérica de processo oral se compreenda um conjunto de princípios intimamente ligados entre si, e que a experiência tem demonstrado que, combinados com oralidade, constituem um sistema com características e vantagens próprias. Os mais importantes desses princípios são os da imediação, o da identidade física do juiz, o da concentração e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias”.*³

Segundo o princípio da imediação, o juiz deverá colher as provas pessoalmente, mantendo contato direto com as provas e as partes. Segundo a identidade física do juiz, deverá decidir aquele julgador que realizou a colheita de toda a prova. A concentração significa que os atos processuais, tais como colheita de todas as provas e manifestação das partes, devem se concentrar em um único momento, em uma só audiência, ou, se inviável, em poucas audiências, realizadas com intervalo de tempo reduzido entre elas. O quarto princípio integrante da oralidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, representa a vedação ao recurso em face de decisões que não tenham por consequência a extinção do processo.

O princípio da oralidade faz-se presente no rito legal adotado para os juizados especiais cíveis por todos os princípios que o compõem.

A prevalência da palavra falada é sentida na obrigatoriedade de realização de Audiência de Instrução e Julgamento, quando não alcançada a conciliação em audiência a este fim destinada, na qual

dimento oral, em sua forma pura. O que se adota é o procedimento misto, na combinação dos dois procedimentos: a palavra escrita pode ter até mesmo acentuada predominância quantitativa, mas a seu lado permanece a falada, como meio de expressão de atos relevantes para a formação do convencimento do juiz. É o sistema brasileiro, tanto no processo civil como no penal.” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (2001). *Teoria Geral do Processo*. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 325).

³ MARQUES, Frederico (2000). *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, 1. ed. atual., Campinas: Millennium, p. 109. Também neste sentido, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *op.cit.* p. 325/6.

se realiza a defesa do réu, a colheita da prova oral e documental, tendo as partes a oportunidade de expor suas razões ao juiz direta e pessoalmente (art. 33, Lei 9.099/95 - princípio da imediação).

Ademais, o registro dos atos processuais é previsto no art. 13, § 3º, da Lei 9.099/95, em termos informais e resumidos, sendo dispensado o registro dos atos que não forem essenciais.

A identidade física do juiz também se faz presente, até mesmo em função do procedimento estabelecido, sendo consequência lógica da imediação, pois a sentença deve ser proferida em audiência.

Por vezes, contudo, não se faz possível a prolação de sentença em audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, o juiz deve designar data para leitura de sentença, de preferência uma data próxima à do ato, deixando as partes intimadas para tal. Por força da natureza do rito, o art. 132, CPC, não se aplica aos processos em curso perante o juizado especial cível, sendo a vinculação do juiz decorrente da realização da audiência, independentemente da produção de provas.⁴ Nos estados que adotam a sistemática legal do julgamento pelos chamados juízes leigos, necessariamente a sentença será prolatada em data designada, pois ao juiz leigo não é dado proferir sentença em audiência, em razão da sujeição de sua eficácia à homologação da decisão por juiz togado.

PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE

Estes princípios são facetas do princípio da instrumentalidade das formas. Parte-se da constatação de que as formalidades em um processo servem a um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional para solução da lide existente na relação jurídica material objeto do processo. Portanto, somente se justificam quando favorecem o fim almejado, para o seu estabelecimento.

⁴ Inobstante a diferença de ritos e princípios, o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente aos juizados, pois como é óbvio, a Lei 9.099/95 não oferece solução para todos os incidentes que podem ocorrer em um processo, tendo que se buscar subsídio para um adequado desenvolver do processo nas regras insculpidas no CPC. Prevalece o princípio da especialidade, de modo que naquilo que há previsão expressa na Lei 9.099/95, esta se aplica integralmente. Onde for omissa, aplica-se o CPC, naquilo em que for compatível com o texto da lei e os princípios que a informam.

São exemplos na lei da adoção destes princípios: artigos 13, 14, §§ 1º e 2º, e 36. Assim, somente atos inaproveitáveis devem ser anulados, prevalecendo o ato que alcançou seus fins independentemente da forma adotada para sua realização.

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Este princípio “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.⁵

Decorre do fato de ser o processo instrumental, em relação ao direito material, objeto da lide. Não se confunde, portanto, com o princípio econômico, relativo à idéia de que os processos não deveriam ser objeto de taxações gravosas, de modo a restringir o acesso à Justiça aos mais abastados.⁶

Importa dizer que o processo deve buscar a máxima efetividade, com o menor dispêndio de dinheiro, de tempo e de atividades dos envolvidos na relação processual.

PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Trata-se de princípio que preconiza a rapidez da resposta estatal à demanda apresentada, por meio da prestação jurisdicional. A respeito, Luiz Guilherme Marinone escreve que:

“as causas submetidas aos Juizados Especiais de menor complexidade (art. 98, I, da CF) exigem solução célere. Na verdade, o legislador está obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à Justiça, albergado no art. 5º, XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF,

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel p. 72.


⁶ FUX, Luiz, *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 93.

que estabelece expressamente o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.”⁷

A relevância do princípio se encontra na necessária solução breve do conflito fático que embasa a relação jurídica processual. A demora na prestação jurisdicional contribui, de um lado, para a perpetuação do conflito, e de outro, para a busca de soluções concretas paralelas pelos envolvidos, o que pode acarretar consequências desastrosas para a sociedade. Lembre-se de que o Estado avocou a si a função de solucionar os conflitos de interesses, vedando-se ao indivíduo a autotutela. Se, contudo, não se mostrar capaz de apresentar solução rápida aos conflitos que lhe forem entregues, naturalmente haverá por parte dos envolvidos a busca de outras soluções - ainda que não consentâneas com o Direito - retornando-se a um estado de autotutela real, embora não jurídico.

CONCLUSÃO

Os princípios que informam o rito adotado nos Juizados Especiais determinaram a formulação das regras legais pertinentes ao procedimento estabelecido, de modo a atendê-los ao longo do processo. Mas a previsão legal dos princípios não basta.

Os princípios processuais devem informar, sobretudo, a direção do processo pelo juiz e a atuação de partes e advogados, de modo a torná-los efetivos, para que a tutela jurisdicional seja prestada a tempo e de forma a efetivar o direito material que contém e tutela. 

⁷ MARINONE, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, **Processo de Conhecimento. Curso de Processo Civil**, v. 2, 7ª Ed., São Paulo, 2008, p. 706.